

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR062963/2013**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS, CNPJ n. 58.201.039/0001-57, localizado(a) à Rua Júlio Conceição - até 319/320, 238, Vila Matias, Santos/SP, CEP 11015-540, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA FELIX, CPF n. 049.849.038-64, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 05/06/2013 no município de Santos/SP;

E

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, localizado(a) à Avenida Conselheiro Nébias - de 378 a 532 - lado par, 472, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11045-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI, CPF n. 053.055.998-65, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 01/08/2013 no município de Santos/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR062963/2013, na data de 14/10/2013, às 12:53.

, 14 de outubro de 2013.


JOSE MARIA FELIX
Presidente**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS**
RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
Presidente**SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA**

SANTOS/SP - 58.201.039/0001-57 - 14/10/13 12:53



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CONVENÇÃO COLETIVA DOS CONDOMÍNIO E DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE SANTOS E CUBATÃO – CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS BIÊNIO 2013/2015:

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Condomínios Prediais Do Litoral Paulista – SICON e o Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Santos e Cubatão – SEECEECVLAIRC, estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

CLÁUSULA 1ª – REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: O primeiro nomeado (SICON) é o representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – cep: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de Santos e Cubatão, inscrito no CNPJ sob nº 582010390001-57, com sede à Rua Julio Conceição nº238 - Encruzilhada – Santos/SP , representado por seu diretor presidente, Sr José Maria Felix.

CLÁUSULA 2ª – DATA BASE: Fica modificada a data base da categoria profissional para 1º de julho para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho

CLÁUSULA 3ª – DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO, FUNÇÕES CONTRATUAIS, PISO E REAJUSTE SALARIAL.

CLÁUSULA 4ª – REAJUSTE SALARIAL: Os salários serão reajustados a partir de 1º de Outubro de 2013, pelo percentual de 9% (nove por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de Outubro de 2012 já reajustados.

Parágrafo único – São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 5ª – DEFINIÇÕES DO EMPREGADO, EMPREGADOR, E DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS: Considera-se empregado em condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais dividem-se em:

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

1) Gerente Condominial: É o trabalhador que tem como atribuição exclusiva a de supervisionar, gerenciar e comandar os demais trabalhadores a ele subordinado nas tarefas diárias junto ao condomínio, bem como, auxiliar o síndico no planejamento para as tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo sendo que sua jornada de trabalho não poderá ultrapassar 220 horas mensais e 44 horas semanais, permitindo-se jornada diária variável, conforme escala e necessidade do cumprimento das tarefas previamente estipuladas pelo condomínio.

a) Fica expressamente proibido ao gerente condominial exercer qualquer função de seus subordinados, ficando exclusivamente no cargo de comando, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função.

b) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas a eles designadas, aplicando quando for o caso as penalidades previstas na legislação trabalhista vigente.

c) Orientar e fiscalizar o demais trabalhadores no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de utilização de equipamentos individuais e coletivos, quando sejam necessários para os desempenhos das atividades.

d) Estabelecer escalas de trabalho, bem como, de descanso semanal remunerado, inclusive do domingo, visando à efetiva fruição destes direitos pelos demais trabalhadores a ele subordinado.

e) Controlar o tempo de serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado para efeito de concessão do direito às férias anuais no prazo previsto em lei.

f) Orientar e fazer cumprir pelos demais trabalhadores a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembleias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.

g) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do ministério do trabalho e emprego, especialmente a NR7 PCMSO e NR9 PPRA.

h) Autorizar expressamente aos trabalhadores a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como, acumulação de funções nos termos da cláusula do adicional por acúmulo de função.

i) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de corpo de bombeiros, pára-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federais, estaduais e municipais.

j) Outras atribuições a serem estipuladas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta convenção.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 1: O gerente condominial contratado na forma desta cláusula, não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta convenção coletiva de trabalho e nas leis trabalhistas vigentes

Parágrafo 2: Fica assegurado a partir da contratação do gerente condominial o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o maior salário pago pelo condomínio, não podendo ser inferior ao piso da referida função garantido na cláusula de pisos salariais.

Parágrafo 3º.- Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia concedida pelo condomínio, bem como, o pagamento do salário habitação.

2) Zeladores: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do gerente condominial ou do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;
- c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.
- e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.
- f) As atribuições previstas nas alíneas anteriores são prerrogativas exclusivas do zelador. Quando existir gerente condominial contratado, caberá a este, o estabelecimento da rotina do cumprimento dos serviços aos demais trabalhadores a ele subordinado, inclusive o zelador.
- g) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) Porteiros (diurno e noturno): a eles competindo as seguintes funções:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;
- b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

4) Cabineiros ou Ascensoristas: Cuja jornada de trabalho é de 6 horas diárias, a eles competindo as seguintes funções:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- d) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;
- e) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) Manobristas ou Garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) Faxineiros: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) Auxiliares de serviços gerais: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados trinta dias ininterruptos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

8) Auxiliares de escritório de edifícios com auto-gestão: a eles competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo Único: Fica vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

não incidência do adicional de acúmulo de função previsto nesta Convenção coletiva de trabalho.

Cláusula 6ª – PISOS SALARIAIS: Fica estabelecida os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

| | |
|--------------------------------------|--------------|
| A) Gerente Condominial | R\$ 2.180,00 |
| B) Zelador:..... | R\$ 1.023,81 |
| C) Porteiro diurno e noturno:..... | R\$ 960,03 |
| D) Cabineiro ou Ascensorista:..... | R\$ 960,03 |
| E) Manobrista ou Garagista: | R\$ 960,03 |
| F) Faxineiro: | R\$ 960,03 |
| G) Auxiliar de Serviços Gerais:..... | R\$ 960,03 |
| H) Auxiliar de Escritório..... | R\$ 960,03 |

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade o gerente condominial e os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12x36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso.

CLÁUSULA 7ª – SUBSTITUIÇÃO: Há substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer funções de empregado ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, com comunicação por escrito sobre a característica da interinidade e o período de substituição.

Parágrafo 1º: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga da função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o substituído, em caráter definitivo.

CLÁUSULA 8ª – MÃO-DE-OBRA LOCADA: Compete ao Sindicato representante dos empregados a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções constantes da cláusula 6ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único – Cabem as entidades sindicais que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho prestar esclarecimentos as respectivas categorias quanto a implicação que poderão advir com a eventual adoção da terceirização de mão-de-obra locada de

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

maneira equivocada quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA 9ª JORNADA 12/36: Fica estabelecida a possibilidade de implantação de jornada de trabalho 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso), desde que exista para tanto, acordo coletivo de trabalho entre empregador, empregado com anuência dos respectivos sindicatos para sua validade.

Parágrafo 1º: A implantação da jornada 12x36 deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e no livro de registro de empregado, procedendo-se quando for o caso à indenização das horas extras nos termos do Enunciado 291, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo. 2º - Quando a implantação da jornada 12 x 36 ocorrer no curso do contrato de trabalho, deverá haver anuência dos empregados e comunicação escrita no prazo mínimo de 30 dias.

Parágrafo. 3º -Para formalização do acordo coletivo da jornada de trabalho de 12x36 é obrigatório ser observada a redação convencionalizada pelos sindicatos, devendo tal acordo ser retirado nas sedes dos sindicatos, sob pena de nulidade do acordo coletivo.

Parágrafo. 4º -Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido acordo, quando os interessados comprovarem a quitação dos subsídios e taxa devidos pela categoria profissional e econômica.

MORADIA DO EMPREGADO

CLÁUSULA 10 – SALÁRIO MORADIA: O empregado residente no local de trabalho tem direito a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial.

Parágrafo 1.º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, quando será abatido o valor do INSS.

Parágrafo 2.º: A soma do salário nominal com o salário moradia do empregado servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 3º - Quando houver interesse por parte do empregado em desocupar a moradia, concedida pelo empregador, com a continuidade do contrato de trabalho, deverá ter a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º - Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 5º - Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurado ao empregado a moradia concedida pelo empregador, bem como todas as despesas incidente sobre o imóvel ocupado sem ônus para o empregado.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 6º - Quando o empregado tiver moradia própria o empregador poderá solicitar ao empregado afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel após completados 12 (doze) meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica, não sendo aplicada tal regra aos empregados que já estão em gozo do benefício previdenciário.

Parágrafo 7º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 8º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar a suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

ADIANTAMENTO E MORA SALARIAL

CLÁUSULA 11 – ADIANTAMENTO SALARIAL: Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

CLÁUSULA 12 – MORA SALARIAL: O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto na presente clausula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 02 (dois) salários nominais, salvo motivo de força maior.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 13 – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): Ao empregado será assegurado por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1.º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2.º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 14 – HORAS EXTRAS: Para os contratos firmados a partir da vigência da presente convenção, fica estabelecida as horas extraordinárias serão pagas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1.º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Parágrafo 2.º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3.º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado, assim como a nova jornada de trabalho

Parágrafo 4 : Fica instituído a possibilidade da implantação do banco de horas, para os condomínios que contarem com o numero de empregados igual ou superior a 25 funcionários, registrados diretamente pelo condomínio, desde que:

- a) seja realizada a supressão de horas extras, nos termos do enunciado 291 do TST de uma só vez para todos os funcionários.
- b) o funcionário não ultrapasse o limite de duas horas diárias;
- c) as folgas compensatórias referentes ao banco de horas deverão ser concedidas no máximo semestralmente podendo ser parceladas ou concedidas de uma só vez, dentro do período a critério do empregador.
- d) caso as folgas compensatórias não sejam concedidas no máximo semestralmente deverão ser remuneradas integralmente e de uma só vez nos termos do caput, inclusive com os respectivos reflexos e adicionais.
- e) para formalização do banco de horas é obrigatória a anuência dos sindicatos de classe e das partes interessadas, devendo ser observado a redação convencionada pelos sindicatos, a ser retirado nas sedes dos respectivos sindicatos, sob pena de nulidade do banco de horas;
- f) os sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.

CLÁUSULA 15 – DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: Os empregadores concederão uma folga a cada seis dias trabalhados, folgas nos dias de feriados e um descanso semanal coincidente com o domingo, sendo este último uma vez a cada quatro semanas.

Parágrafo 1º: A não concessão de um descanso semanal coincidente com um domingo, uma vez a cada quatro semanas, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

com um acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 2º: Quando a folga e o feriado forem trabalhados e não for concedido em descanso ou compensado na mesma semana, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º.

Parágrafo 3º: Quando a folga semanal recair no dia de feriado e o funcionário trabalhar deverá receber o dia acrescido de 200% (duzentos por cento), ou seja deverá ser remunerada a folga trabalhada e o feriado trabalhado.

CLÁUSULA 16 – ADICIONAL NOTURNO – A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)

CLÁUSULA 17 – ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: Quando devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, habitualmente, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário vigente, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo 1º – A revogação da referida autorização cessa como consequência à obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA 18 – RECIBO DE PAGAMENTO: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo Único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS.

DAS ESTABILIDADES DE EMPREGO E OUTRAS GARANTIAS

CLÁUSULA 19 – ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - A empregada gestante será assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de 30(trinta) dias além das garantias previstas na Constituição Federal, mediante da comunicação formal do estado gravídico.

Parágrafo 1º: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação do estado gravídico ou sem o prévio conhecimento por parte da empregada gestante de sua condição, fica esta obrigada

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

a comunicar o empregador, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º: A presente garantia não incide nos casos da empregada gestante dispensada por justa causa e pedido de demissão.

CLÁUSULA 20 – ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Os empregados que comprovadamente, estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período.

Parágrafo 1º: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se a garantia objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou pelo Sindicato Profissional, sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no “caput” da presente cláusula.

CLAUSULA 21 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO: Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

CLÁUSULA 22 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA: Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

CLÁUSULA 23 – ESTABILIDADE NORMATIVA- Fica assegurada aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir assinatura deste instrumento normativo, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 24 – ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, em Assembléia Geral da categoria profissional e notificada ao empregador no dia útil seguinte.

CLÁUSULA 25 – LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL: Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos, quando no

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo 1º: Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º: Os integrantes da diretoria do Sindicato titulares ou suplentes, que não exerçam função executiva, poderão obter licença para os eventos sindicais mencionados no caput, porém será considerada licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º. da CLT

CLÁUSULA 26 – LICENÇA PATERNIDADE: Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 27 – INDENIZAÇÃO POR MORTE: No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice.

Parágrafo 2º. O prazo para pagamento da referida indenização é de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º.: Não será devida a indenização por morte cumulada com a indenização de aposentadoria por invalidez nem por invalidez.

CLÁUSULA 28 – INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA DECORRENTE DE INVALIDEZ - Fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data do fato, ao empregado que tenha sua invalidez reconhecida pelo INSS.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice

Parágrafo 2º: No caso de aposentadoria por invalidez, só terá direito a indenização ou prêmio do seguro, na hipótese de reconhecimento pelo INSS da incapacidade para o trabalho após regular perícia médica sendo necessário que o empregado faça prova da mesma, através da carta de concessão emitida pelo INSS, entregando cópia da mesma ao empregador.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 3º: A indenização tratada nessa cláusula, quando concedida nos termos do parágrafo anterior, será paga uma única vez no curso do contrato de trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do reconhecimento do INSS da referida aposentadoria

Parágrafo 4º.: Não será devida a indenização por morte cumulada com a indenização de aposentadoria por invalidez nem por invalidez.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 29 – AVISO PRÉVIO: Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: De acordo com a Lei 12.506/2011 serão acrescidos de 3 (tres) dias por ano que serão indenizados e não trabalhados de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 (trinta) dias previstos na CLT obedecerão o regime ali previsto.

Parágrafo 2º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará à regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante solicitação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

CLÁUSULA 30 – PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6º, “a” e “b” da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente na repartição, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado ter sido previamente notificado da data, hora e local e não comparecer para o pagamento das verbas rescisórias e homologação do contrato de trabalho na entidade sindical, esta fornecerá declaração, sem qualquer custo relativo ao fornecimento desta declaração.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo antecedente, o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula, bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância.

CLÁUSULA 31 – PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO: Para os empregados residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção do contrato de trabalho.

Parágrafo 1.º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento, desde que os trabalhadores tenham recebido suas verbas rescisórias;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máxima de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do empregado residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos empregados dispensados sem justa causa, ou no caso de falecimento aos respectivos familiares conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2.º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, desde que ocorra a desocupação do imóvel e entrega até 10 (dez) dias corridos da rescisão ou do óbito, sendo que o pagamento se dará após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 4º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do empregado, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do empregado falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

CLÁUSULA 32 – HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, na dispensa do empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: Quando realizada na entidade sindical representativa dos empregados, deverão ser apresentadas as três últimas guias de contribuição sindical, e taxa de inclusão social para mera conferência, sendo que a não apresentação não impedirá a homologação.

OUTRAS CONDIÇÕES

CLÁUSULA 33 – FÉRIAS- A data do início das férias individuais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dias de sábados, domingos, feriados e folgas e a sua concessão e pagamento de acordo com o dispositivo da lei.

CLÁUSULA 34 – FÉRIAS PROPORCIONAIS – Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 35 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO - Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses e no prazo máximo de 01 (um) ano após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 36 – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO – NR7) E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA – NR9) e Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP) – Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

CLÁUSULA 37 – DEFICIENTES FÍSICOS - Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada.

CLÁUSULA 38 – UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo 1º - Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;

Parágrafo 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

CLÁUSULA 39 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença – CID

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 40 – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E /OU ACIDENTÁRIO: No caso do empregado que trabalha há mais de 02 (dois) anos, com o mesmo empregador e que não tenha punições e faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, deverá ter complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de maneira a garantir à efetiva percepção da importância correspondente a média das últimas 06 (seis) remunerações.

Parágrafo único - Ao empregado que esteja em gozo do auxílio doença e/ou acidentário e já venha recebendo a complementação que trata o “caput” esta cláusula, o empregador terá que complementar o valor do salário benefício até 180 (cento e oitenta) dias, na forma estabelecida no “caput”.

OUTRAS VERBAS

CLÁUSULA 41 – VALE TRANSPORTE: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418/85 e decreto 95247/87, sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a 5% (cinco por cento) de seu salário básico.

Parágrafo 1º - O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º - O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3º - Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º - O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de vale transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

CLÁUSULA 42 – CESTA BÁSICA: Será concedida mensalmente pelo empregador, até o 5 dia útil do mês, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta, vale-alimentação e inclusive “ticket”, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado, auxílio doença por seis meses e no acidente do trabalho por 12 (doze) meses, e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 180,28 (cento e oitenta reais e vinte e sete centavos).

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, de modo

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

proporcional a sua jornada de trabalho, não podendo ser inferior a R\$ 90,14 (noventa reais e quatorze centavos)

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro e nem produtos.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA CATEGORIA

CLÁUSULA 43 – TAXA DE INCLUSÃO SOCIAL: A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações da entidade representativa da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma. Com o objetivo de proporcionar a realização de cursos, orientação jurídica trabalhista, aos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho; os empregadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão as suas expensas, a título de verba de inclusão social do trabalhador em favor do Sindicato Profissional dos Empregados signatário, o valor mensal correspondente a 2% (dois por cento) do piso da categoria, estabelecido na cláusula denominada pisos salariais, por empregado associados ou não, nos meses de outubro de 2013 a junho de 2014, vencendo-se a primeira até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo 1º: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo 2º: Ficam os empregadores junto com suas administradoras obrigados a encaminhar ao Sindicato da categoria profissional dos Empregados, a listagem de todos os empregados de cada condomínio e edifício, constando o nome e função. A primeira listagem deverá ser encaminhada até o dia 30.11.2013 e as demais a cada dois meses, a fim de que seja feita a atualização dos dados e do número de categorizados.

Parágrafo 3º: O não encaminhamento da listagem ou encaminhamento da listagem incorreta, omitindo o nome e a quantidade real de empregados implicará no pagamento da multa mensal correspondente a dois pisos da categoria profissional a ser revertida ao sindicato da categoria profissional dos empregados, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente à obrigação.

Parágrafo 4º - A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional dos empregados em sua respectiva assembléia geral, legalmente convocada, realizada no dia 05 de junho de 2013.

Parágrafo 5º - A contribuição supra foi aprovada pela categoria econômica em sua respectiva assembléia geral, legalmente convocada, realizada no dia 01/08/2013, na Av. Conselheiro Nébias, 472 – Encruzilhada Santos

CLÁUSULA 44 – SUBSÍDIO DEVIDO PELOS EMPREGADORES: Os empregadores, associados ou não, recolherão ao SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA-SICON, na forma deliberada pela Assembléia

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Geral Extraordinária, realizada no dia 01 de agosto de 2013, uma contribuição assistencial/negocial em 4 (quatro) parcelas, a saber:

a) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de outubro de 2013, com reajuste já aplicado, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, até o primeiro dia útil de novembro de 2013, sendo que o valor mínimo para contribuição de R\$ 20,00 (vinte reais).

b) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de maio de 2014, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no primeiro dia útil de junho de 2014, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Primeiro – As guias para o recolhimento da contribuição, referida na presente cláusula, serão remetidas aos empregadores, podendo, também ser retiradas na sede do Sicon em Santos, na Av. Conselheiro Nébias, 472, Encruzilhada.

Parágrafo Segundo - No caso Condomínios que não possuem empregados próprios, mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação (nota fiscal de serviços líquida).

Parágrafo Terceiro – O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido.

Parágrafo Quarto - O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAÚSULA 45 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica toda as categorias profissionais de empregados em edifícios residenciais, comerciais e mistos definidas na cláusula 6 e respectivos parágrafos, compreendendo todas as modalidades de contratações que utilizarem aquelas mesmas ou assemelhadas denominações, sejam elas verificadas de forma direta ou indireta para prestação de serviços não eventuais nos edifícios em questão, desse modo abrangendo o pessoal de interpostas entidades, quer sejam empresas empreiteiras de prestação de serviços ou fornecedoras outras de mão-de-obra, tudo no concernente à categoria econômica dos condomínios prediais referente dos municípios previstos na cláusula 1ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 46 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO - No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada, promoverá ação de

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 47 – PENALIDADES: Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente a um salário nominal, vigente na data da infração.

CLÁUSULA 48 – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: As cláusulas convencionadas no presente instrumento, poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e Parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 49 - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA 50 – VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará até dia 30 de junho de 2014, no pertinente às cláusulas econômicas e até 30 de junho de 2015 no pertinente as cláusulas sociais.

Santos, 14 de outubro de 2013.

Rubens José Reis Moscatelli
Presidente
Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON.

José Maria Felix
Presidente
Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Santos e Cubatão
SEECEECVLAIRC.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎ (13)3326-3083/ ✉ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br